



Secretaria de
Desenvolvimento Econômico

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO Nº 01, DE 19 DE AGOSTO DE 2020
DOCUMENTOS ASSINADOS DE FORMA ELETRÔNICA**

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fundamento nas disposições contidas na Lei Federal nº 8.934 de 18/11/1994, no Decreto Federal nº 1.800 de 30/01/1996, bem como no Decreto Estadual nº 58.879/2013;

Considerando as finalidades das Juntas Comerciais preceituadas na Lei de Registro Público Empresarial nº 8.934/1994, de dar **garantia**, publicidade, **autenticidade**, **segurança** e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 81/2020, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, que dispõe, a critério de cada Junta Comercial, sobre a recepção e aceitação de documento assinado eletronicamente por sistema de terceiros ou Portais de Assinaturas, que se submetam às regras de recepção de cada Junta;

Considerando que os documentos apresentados a registro assinados de forma digital e eletrônica necessitam vir acompanhados dos mecanismos que possibilitem aferir a autenticidade das assinaturas e a integridade do conteúdo, diante da redação da Instrução Normativa nº 81/2020, do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, vigente a partir de 01 de julho de 2020, e conforme a Medida Provisória nº 983, de 16 de junho de 2020;

Considerando, também, a possibilidade contida no art. 32 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, das Juntas Comerciais adotarem o Registro Digital em **coexistência** com os métodos tradicionais, possibilitando às sociedades e



Secretaria de
Desenvolvimento Econômico

empresas a apresentarem a arquivamento documentos assinados de forma eletrônica;

Considerando o contido no art. 33, da Instrução Normativa DREI nº 81/2020 que estabelece que o Registro Digital deve obedecer as normas atinentes ao Registro Público de Empresas quanto à publicidade do registro, publicação dos atos, proibições de arquivamento, **autenticação, exame das formalidades**, processo decisório e processo revisional, bem como seus respectivos prazos e que do **exame das formalidades devem ser verificados os requisitos referentes aos certificados digitais utilizados, especialmente no que diz respeito a sua validade**;

Considerando, por fim, a competência do Plenário, estabelecida na Lei nº 8.934/94, art. 8º, inciso II e art. 21, inciso V, c.c. o disposto no Decreto nº 1.800/96, art. 9º, inciso II, deliberar sobre matérias de relevância conforme previsto no Regulamento Interno.

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO Nº 01, DE 19 DE AGOSTO DE 2020
DOCUMENTOS ASSINADOS DE FORMA ELETRÔNICA**

A Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos da Medida Provisória nº 983, de 16 de junho de 2020 e da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, disciplina a forma de APRESENTAÇÃO E ARQUIVAMENTO DE ATOS EMPRESARIAIS MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE assinaturas eletrônicas, COMO SEGUE:

Art. 1º A Junta Comercial do Estado de São Paulo adotará a coexistência do Registro Digital, doravante VRE Digital, com os métodos tradicionais (apresentação física dos documentos), até que todos os atos e tipos jurídicos estejam contemplados no sistema informatizado.



Secretaria de
Desenvolvimento Econômico

Art. 2º Para os atos empresariais submetidos a arquivamento no sistema VRE DIGITAL, **de maneira eletrônica**, serão aceitas as seguintes classificações de assinaturas:

I – Assinatura eletrônica qualificada, nos termos do art. 2º, inciso III, da Medida Provisória nº983 – aquela que utiliza certificado digital eCPF, padrão ICP-Brasil;

II – Assinatura eletrônica avançada, identificada pela Medida Provisória como aquela que:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; e
- d) indique a temporalidade.

III – Assinatura de próprio punho, caso em que os atos serão digitalizados e apresentados com declaração de sua autenticidade assinada eletronicamente pelo requerente, acompanhados de cópias simples dos documentos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 36, VI, c, da Instrução Normativa DREI nº 81/2020.

Art. 3º Para atendimento do disposto no inciso II, do art. 2º, que trata da assinatura avançada, deve ser possível a validação e a verificação das assinaturas e a integridade do documento no meio eletrônico, através de QR Code, hash, ou código de validação, preferencialmente no próprio portal de assinaturas utilizado. Neste caso, as empresas certificadoras privadas devem disponibilizar à Jucesp sistema que permita fácil verificação.

Art. 4º Para os atos empresariais submetidos a arquivamento nos demais sistemas operantes na JUCESP, e cuja apresentação dos atos se dará de



Secretaria de
Desenvolvimento Econômico

forma física e presencial, serão aceitas as seguintes classificações de assinaturas:

I – Assinatura eletrônica qualificada, nos termos do art. 2º, inciso III, da Medida Provisória nº983 – aquela que utiliza certificado digital eCPF, padrão ICP-Brasil;

II – Assinatura eletrônica avançada, identificada como aquela que:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;
- d) indique temporalidade.

III – Assinatura de próprio punho pelos signatários, seguindo-se o que disciplina o artigo 28 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020;

Art. 5º Para atendimento do disposto nos incisos I e II, do art. 4º, considera-se que o documento apresentado presencialmente, e em papel, corresponde à cópia simples do documento original eletrônico.

Parágrafo 1º. Após a impressão do documento assinado, deve ser possível a sua validação e a verificação das assinaturas e a integridade do documento (sua correspondência ao original eletrônico) através de QR Code, hash, ou código de validação devidamente informado, os quais serão atestados no próprio portal de assinaturas utilizado pelos signatários.

Art. 6º Pode o advogado, contador ou técnico em contabilidade atestar que a cópia do documento apresentado corresponde ao original, conforme artigo 28, II, alínea b, da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020. Para comparação das



Secretaria de
Desenvolvimento Econômico

assinaturas deve o profissional juntar sempre a cópia simples de sua carteira de registro no órgão de classe correspondente.

Art. 7º As autoridades certificadoras e os agentes de registro autorizados a operar, na forma da Medida Provisória nº 2200-2/2001, poderão, mediante prévio contato com a Autarquia, por meio da Secretaria Geral, manter os “links” para

sua plataforma digital em site desta Junta Comercial, para validação dos documentos e assinaturas, em uma das formas previstas em lei. Na oportunidade, a certificadora deve assumir toda responsabilidade pela integridade, temporariedade e não impugnação dos documentos e assinaturas certificadas.

Parágrafo Único. Os portais de assinatura devem seguir a regulamentação editada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, que formaliza os requisitos técnicos mínimos de Segurança da Informação para garantir a validade jurídica das assinaturas digitais avançadas oferecida pelas empresas no território nacional.

I – Ato expedido pela Secretaria de Tecnologia da Informação da JUCESP detalhará os critérios objetivos de segurança necessários ao credenciamento, nos termos do caput do artigo 7º, conforme diretrizes de órgãos nacionais e internacionais.

II – A Jucesp poderá, motivadamente, solicitar a exibição do original de documento digitalizado ou enviado eletronicamente pelo interessado.

Art. 8º Não serão aceitos, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, atos empresariais assinados mediante a utilização de assinatura eletrônica simples pelos signatários (artigo 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 983/2020).

Art. 9º Os documentos assinados de forma eletrônica sem o atendimento dos níveis e parâmetros indicados nesta Deliberação não serão passíveis de registro.



Secretaria de
Estado do Trabalho e Economia

Art. 10 Sempre que houver dúvida sobre a autenticidade do documento, a Junta Comercial poderá devolver o documento para que seja reconhecida a autenticidade em Cartório.

Art. 11 Enquanto não implantado o sistema 100% digital, todos os atos podem ser digitalizados, assinados pelos interessados ou procuradores, com poderes específicos, podendo ser apresentados por Advogado, Contador ou Técnico em Contabilidade, que apresentarão declaração reconhecendo a autenticidade dos

documentos, anexando cópia simples de sua carteira de registro no órgão de classe correspondente.

Parágrafo Único: No caso de procuração com poderes específicos para assinar o ato empresarial, exige-se firma reconhecida do outorgante.

Sala das Sessões, aos 19 de agosto de
2020.

Walter Ihoshi
Presidente